

Exmos. Senhores,

Em resposta ao e-mail de 30.01.2023 e por instruções do Presidente do Sindicato dos Jogadores, Dr. Joaquim Evangelista, enviamos em anexo contributos escritos ao Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª (PS).

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional sobre os referidos contributos.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Estrela Cristina Zambujo

Secretariado
Formação Profissional





**A/C da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,
Exmos. Senhores membros do Grupo de Trabalho - Reparação
de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes
desportivos profissionais,**

Data: 15 de fevereiro de 2023

Assunto: Contributos escritos – Proposta de Lei n.º 348XV

Exmos. Senhores,

Serve o presente para formalizar os contributos do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol à proposta de Lei n.º 348XV do Partido Socialista, nos termos que seguidamente passamos a expor:

Considerações Prévias

Ao Sindicato dos Jogadores choca que a prioridade em matéria de iniciativa legislativa no âmbito da atividade dos praticantes desportivos profissionais tenha sido a diminuição das garantias consagrados pelo atual regime de reparação dos acidentes de trabalho, desacompanhada de uma reflexão e resposta às falhas na sua proteção social, desprovidos do enquadramento como profissão de desgaste rápido e privados de um sistema previdencial que os proteja e permita ter respostas adequadas a situações frequentes de doença incapacitante, desemprego de longa duração e final de carreira desportiva ocorrido, em média, aos 35 anos de idade.

Registamos com particular preocupação a capacidade lobista das seguradoras nesta matéria, as quais ditaram, com a pressão no aumento dos prémios de seguro, a intervenção dos principais clubes de futebol nacional e da Liga Portugal, no sentido de exigir a revisão do regime, sendo que a lei que determina a reparação dos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais foi sofrendo revisões sucessivas ao longo dos anos, em particular com a Lei



27/2011, de 16 de junho, que responderam adequadamente a situações potencialmente abusivas e, no nosso entendimento, já garantem que os acidente de trabalho sejam reparados de forma justa e equitativa. Reforçamos que está em causa reparar, como em qualquer relação laboral, independentemente do setor, danos que se tornam em muitos casos impeditivos, a médio ou longo prazo, do desenvolvimento de uma vida pessoal, e profissional, saudável e funcional.

Recordamos, também, que no pensamento do legislador ao promover estas alterações não deve estar apenas a noção da aplicação do regime aos contratos de trabalho com massa salarial mais elevada, referentes a uma pequena franja dos desportistas profissionais de elite, mas todos os praticantes desportivos, que enfrentam uma realidade contratual e salarial bastante precária, como resulta, no futebol, das competições não profissionais ou das competições desportivas amadoras em geral.

Análise da proposta em específico:

- Artigo 6.º

O SJPF manifesta-se frontalmente contra o exposto no proposto artigo 6.º, n.º 1, que consagra a exclusão da reparação nos casos de Incapacidade Permanente Parcial (IPP) inferiores a 5%. Todos os acidentes de trabalho, independentemente da IPP, têm de ser reparados. Limitar a reparação aos casos de IPP igual ou superior a 5% é, no nosso entendimento, claramente inconstitucional porque impede, desde logo, a justa reparação de todos acidentes de trabalho.

Além disso, a prática diz-nos que uma parte muito importante dos acidentes de trabalho dos desportistas profissionais diz respeito a lesões que, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades em vigor, conferem um grau de incapacidade inferior a 5%, pelo que criar esta limitação é excluir de reparação por IPP um enorme número de casos. Custa-nos acreditar que tenha sido intenção do legislador reduzir substancialmente o número de sinistros a reparar neste setor, mas é o que efetivamente resulta da proposta.



Entendemos, também, que por existir um limite nas pensões já fixado a partir dos 35 anos de idade, não se vislumbra a necessidade, além das dúvidas que se colocam ao nível da constitucionalidade, em adicionar a limitação para estes trabalhadores – praticantes desportivos profissionais – que resulta do número 3 do proposto artigo 6.º.

Tal como em sede do grupo técnico criado pela SEJD para discutir este tema ficou dito, o Sindicato dos Jogadores esteve sempre disponível, face à demonstração de situações potencialmente abusivas, ou que refletissem uma maior dificuldade em segurar o risco, com impacto na proposta de prémio de seguro aplicável, para debater a revisão do limite máximo já fixado a partir dos 35 anos de idade, defendendo sempre que esta alteração fosse introduzida num pacote de medidas legislativas mais amplo, em que os praticantes desportivos em geral, e os futebolistas em particular, pudessem, conjugando o atual regime de segurança social com o Fundo de Pensões cujo modelo foi apresentado oportunamente a todos os grupos parlamentares, ter uma resposta complementar decorrente do risco que decorre da atividade que desenvolvem.

Além disso, ao invés de proibir o exercício de um direito que é conferido a qualquer sinistrado (o de remição das suas pensões), seria desejável que, procurando atender-se às especificidades do desporto enquanto setor de atividade, fosse criada uma tabela específica no regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, em alternativa à tabela anexa à Portaria nº 11/2000, de 13 de Janeiro, que aprovou as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho. Justificava-se que a valoração dada à idade do sinistrado, e os fatores de multiplicação, conjugados com os respetivos montantes máximos a atribuir já tipificados na lei, fossem analisados de acordo com as especificidades deste setor. Não foi, mais uma vez, essa a opção traduzida na proposta legislativa.

- Artigo 7.º

Em relação ao número 3.º e 4.º, o Sindicato dos Jogadores tem o mesmo entendimento já referido a propósito das IPP, não é aceitável e muito menos constitucional esta restrição



adicional e não se aceita, pelos motivos *supra* expostos, as limitações adicionais às que a Lei 27/2011, de 16 de junho, já veio a consagrar a partir dos 35 anos.

- Artigo 9.º

Embora sejam casos muito excecionais, em relação ao n.º 3 do proposto artigo 9.º, pelos mesmos motivos já expostos, não se aceita a limitação adicional imposta.

- Artigo 11.º

Recuperando o que já ficou dito aquando do comentário ao proposto artigo 6.º, a prática diz-nos que não faz sentido permitir a remição com referência à idade - 45 anos de idade - pois na larga maioria dos casos os jogadores vão receber quantias reduzidíssimas por largos períodos. A título de exemplo, um jogador que recebe 15.000 €/ano, com 6% de IPP recebe uma pensão anual de € 630, o que dá 45,00€ /mês.

- Artigo 12.º

É importante deixar claro que este artigo deve convocar o legislador a refletir se faz sentido criar uma limitação a um direito que é conferido a qualquer trabalhador, tendo por base um critério temporal e não a efetiva evolução da situação clínica do sinistrado que é aquilo que, por definição, justifica a revisão de uma situação de incapacidade. Além disso, não faz qualquer sentido limitar a revisão aos 35 anos de idade porquanto os agravamentos surgem, maioritariamente, após o sinistrado deixar de exercer a atividade desportiva, pois deixa de conseguir fazer o trabalho específico ao nível do treino e acompanhamento médico do(s) clube(s), para “combater” o agravamento e consequente manifestação das sequelas.

Aprovar esta norma será dizer que os praticantes desportivos profissionais têm, independentemente da evolução da situação clínica, um prazo de 10 anos a contar da data da alta clínica após acidente de trabalho para pedir a reavaliação dos danos e sequelas causados, sendo que se precisarem de tratar aprofundadamente o problema depois deste período (por



exemplo, com uma nova intervenção cirúrgica como frequentemente acontece), a lei nega-lhes a devida assistência.

Sendo frontalmente contra esta limitação, o Sindicato dos Jogadores não deixou de referir em sede de grupo de trabalho técnico criado pela SEJD, e reafirma-o neste âmbito, que a fixar um limite temporal, que já tem as agravantes e dúvidas de legalidade que anteriormente foram referidas, deveria o mesmo ser considerado a partir da data da última avaliação da incapacidade, e nunca da alta clínica, como refere a proposta.

Considerações finais:

Das conversações no âmbito do grupo técnico criado pela SEJD, a que já se fez referência, ficou claro que alguns dos problemas identificados pelas seguradoras na prática, atendem com o grau de desvalorização resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais, que se refere à valoração dos acidentes de trabalho de qualquer trabalhador, independentemente do impacto que a lesão tenha para o exercício da sua atividade profissional. Como defendeu o Sindicato dos Jogadores, seria uma discussão intelectualmente honesta e porventura capaz de afastar alguns problemas identificados, criar um grupo de trabalho especializado para rever a referida tabela, contemplada na Lei 8/2003 de 12 de maio, a fim de ajustar a valoração das lesões dos acidentes de trabalho com desportistas profissionais.

O Sindicato dos Jogadores apela aos ilustres membros deste grupo de trabalho para que consideram os contributos ora apresentados e compreendam que, além das dúvidas legais e constitucionais anteriormente manifestadas, a atividade dos praticantes desportivos profissionais carece de revisão urgente no que respeita ao regime previdencial, sendo que o Fundo de Pensões, em particular, constitui no nosso entendimento o mecanismo adequado para providenciar assistência financeira, não apenas face às sequelas de lesões sofridas durante a carreira, mas outros problemas sem resposta estrutural, como a doença súbita e o final de carreira que tem levado milhares de pessoas à ruína ou à triste realidade de, chegados ao fim



da vida ativa sem terem conseguido acumular contribuições para a segurança social suficientes, não obterem uma pensão de reforma digna.

Em relação a esta proposta, sendo certo que os tribunais escrutinarão a legalidade e conformidade das normas com a constituição, o Sindicato dos Jogadores não deixará de promover todas as medidas ao seu alcance para defender os direitos e legítimos interesses da classe que representa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da direção,

**SINDICATO DOS
JOGADORES**